

Luiz Carlos
A.
CENTRO SOCIAL DR. CRISPIM TEIXEIRA
BORGES DE CASTRO
21.4.11

CADERNO DE ENCARGOS

**Elaboração do Projeto de licenciamento para um Centro dia e a
ampliação e requalificação do ERPI**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Concurso de Conceção, que tem por objeto a aquisição de serviços para a elaboração do Projeto de licenciamento para um Centro dia de 35 utentes e a ampliação e requalificação do ERPI dr. Crispim para 43 utentes, desenvolvido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação atualmente em vigor.

Cláusula 2.ª Contrato

1. O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) o presente Caderno de Encargos;
 - d) a proposta adjudicada;
 - e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 3.ª Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 4.ª Preço base

O preço base para a elaboração do Projeto de licenciamento para a requalificação do ERPI dr. Crispim, pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato é de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including "A. Lúcia", "A.", "M.", "D.", and "AF".

Cláusula 5.ª | Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a. Elaboração do anteprojeto das Especialidades;
- b. Elaboração do Projeto de execução de Arquitetura e Especialidades;
- c. Assistência técnica à obra.

2. O prestador de serviços, obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observem todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, do regime jurídico de proteção do património cultural, do regime jurídico aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição, e das normas técnicas de construção, garantindo a conformidade com as exigências das entidades externas e o licenciamento dos projetos junto das entidades que o exijam.

3. Decorrem ainda para o prestador de serviços as seguintes obrigações acessórias:

a. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;

b. Informar a entidade adjudicante sobre o estado em que se encontra o andamento da prestação de serviços contratada, sempre que isso lhe seja solicitado;

c. Responder pelos danos que causar à entidade contratante em razão do incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam;

d. Responder ainda perante a entidade adjudicante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele;

e. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços objeto do presente procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;

f. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é prestado o serviço, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;

g. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o serviço a prestar, a sua situação jurídica e a sua situação comercial, etc.

h. Providenciar todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam essenciais e adequados à prestação do serviço, bem como a estabelecer o sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Lucia B
A.
Deleite
A.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 6.ª Principais obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de entrega do trabalho em conformidade com a proposta aprovada.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O prestador de serviços obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, dos regimes jurídicos das servidões e restrições de utilidade pública incidentes sobre a área objeto de intervenção, e das normas técnicas de construção.
4. Será da responsabilidade do prestador de serviços a definição e justificação do programa de reconhecimento geotécnico, incluindo as respetivas especificações, necessário ao desenvolvimento dos estudos geológico e geotécnico, que terá que ser apresentado atempadamente no prazo de 5 (cinco dias) a contar do início da Fase 1 da prestação de serviços, com vista à elaboração da caracterização geológica de sondagens da área de projeto a fornecer pelo dono de obra.
5. O prestador de serviços assume integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a Entidade Adjudicante pela boa prestação de serviços.
6. As ações de supervisão e/ou aprovação da Entidade Adjudicante em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do prestador de serviços no que se refere à prestação de serviços.

Cláusula 7.ª Fases da prestação do serviço

1. Os serviços objeto do contrato, com vista à elaboração do Projeto de licenciamento para a requalificação do ERPI dr. Crispim, devem dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e compreendem as seguintes fases:
 - a) Fase 1 – Estudo Prévio;
 - b) Fase 2 – Anteprojeto e Licenciamento;
 - c) Fase 3 – Projeto de especialidades e execução;
 - d) Fase 4 – Assistência Técnica.
2. Para o desenvolvimento do projeto, Centro Social dr. Crispim, fornecerá o levantamento topográfico da área de intervenção.
3. Será da responsabilidade do prestador de serviços a confirmação do levantamento dimensional da área de projeto, devendo para concretização desta, realizar a validação do levantamento topográfico do local fornecido.

4. O prestador de serviço deve validar o levantamento topográfico com a definição do programa do reconhecimento geotécnico referido na cláusula anterior.

Cláusula 8.ª Constituição da equipa projetista

1. A equipa projetista deve ter como coordenador um arquiteto com inscrição efetiva ativa na Ordem dos Arquitectos.

2. A equipa projetista deve ser constituída, para além do Coordenador, pelos técnicos autores que assegurem todas as especialidades necessárias à elaboração do projeto, designadamente:

- a) Arquitetura;
- b) Fundações e estruturas;
- c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos;
- d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos;
- e) Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado; AVAC
- f) Rede de distribuição, instalações e equipamentos de gás;
- g) Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações;
- h) Instalações e equipamentos eletromecânicos de transporte de pessoas e carga;
- i) Segurança contra risco de incêndio;
- j) Comportamento térmico;
- i) Condicionamento acústico;
- l) Plano de acessibilidades;

3. Deve ser assegurada a Coordenação do Projeto, nomeadamente no que se refere à coordenação das atividades dos vários intervenientes no projeto, garantindo a adequada articulação da equipa de projeto e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares, tal como definido no artigo 8.º da Portaria n.º 701H/2008, de 29 de julho.

4. A equipa projetista referida no número anterior deve observar o estipulado na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, republicada e alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, e pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho, e demais legislação aplicável quanto à qualificação dos respetivos técnicos autores.

Cláusula 9.ª Serviços complementares

1. Quaisquer estudos ou tarefas não compreendidas na proposta aprovada ou nos projetos, tarefas e elementos previstos para as Fases 1 a 4, serão considerados como trabalhos ou serviços complementares, e, portanto, serão objeto de aditamento ao presente contrato, por comum acordo entre as partes, nos termos do artigo 454.º do Código dos Contratos Públicos.

2. Não serão considerados trabalhos complementares a declaração de conformidade ou as telas finais para efeitos de conclusão do processo de licenciamento desde que não exista alteração substancial à proposta aprovada na fase de Projeto de Execução pelo IHRU, I.P..

Cláusula 10.ª Apreciação e certificações de projeto

1. Compete ao prestador de serviços instruir os processos de modo a obter, junto das entidades externas certificadoras, a emissão de pareceres favoráveis que se revelem obrigatórios nos termos da legislação em vigor, bem como os necessários ao pleno cumprimento da prestação de serviços, nomeadamente os relacionados com a certificação de avaliação de sustentabilidade ambiental, instalações elétricas, instalações de gás, eficiência energética, entre outras.
2. O disposto no número anterior não invalida que o Centro social., tenha de assegurar, na qualidade de entidade requerente, a subscrição dos formulários que o prestador submeta para esse efeito.
3. Todas as taxas relativas à instrução dos processos junto das entidades licenciadoras e certificadoras são pagas pelo prestador de serviços, ficando Centro Social, responsável de o ressarcir desses montantes contra a apresentação dos respetivos comprovativos ou documentos de despesa, desde que nestes constem os dados do Centro Social
4. Os processos mencionados no n.º 1 da presente cláusula deverão submetidos à apreciação pelas entidades externas.

Cláusula 11.ª Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, Centro Social promoverá reuniões regulares de acompanhamento com o prestador de serviços, o coordenador de projeto e respetiva a equipe projetista com periodicidade quinzenal ou outra adequada ao desenvolvimento dos trabalhos em curso, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
2. O calendário das reuniões previstas no número anterior será estabelecido no arranque de cada fase com agenda prévia cada reunião.
3. O prestador de serviços fica ainda obrigado a apresentar Centro Social sempre que por este seja solicitado, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
4. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
5. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 12.ª Prazo de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos nas Cláusulas 8.ª a 10.ª, de acordo com as seguintes fases e prazos: a) Fase 1 (Estudo Prévio), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a 1.ª reunião de acompanhamento a realizar no prazo de 5 dias da data de celebração do contrato;
 - b) Fase 2 (Anteprojeto e Licenciamento), no prazo de 60 (sessenta) dias após a 1.ª reunião de acompanhamento a realizar no prazo de 10 dias da data de comunicação da aprovação do Estudo Prévio;
 - c) Fase 3 (Projeto de Execução), no prazo de 105 (cento e cinco) dias, após a 1.ª reunião de acompanhamento a realizar no prazo de 10 dias da data de comunicação da aprovação do Anteprojeto e Licenciamento;
 - d) Fase 4 (Assistência Técnica), desde a fase do procedimento de formação do contrato, até à Receção Provisória da Obra de acordo com a Portaria n.º 701H/2008, de 29 de julho, no âmbito das várias especialidades envolvidas, incluindo declarações de conformidade ou telas finais para efeitos de conclusão do processo de licenciamento.
2. Os prazos previstos no número anterior podem ser prorrogados a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado ou por iniciativa Centro Social e por este aprovados.
3. Na eventualidade de o Centro Social., determinar que o projeto seja precedido de uma das operações previstas no n.º 11 da Cláusula 15.ª, serão adicionados 15 (quinze) dias aos prazos relativos à Fase 2 (Anteprojeto e Licenciamento) e à Fase 3 (Projeto de Execução) referidos nas alíneas b) e d) do n.º 1 da presente cláusula. 4. Os prazos indicados são contados em dias seguidos de calendário.

Cláusula 13.ª Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 20 (vinte) dias a contar da entrega dos elementos referentes à fase de Estudo Prévio, Centro Social., procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 8.ª a 10.ª e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega dos elementos referentes à fase de Anteprojeto e Licenciamento o Centro Social., procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 8.ª a 10.ª e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei, independentemente à tramitação dos processos de obtenção de parecer, certificações e licenciamento.
3. A aprovação da fase de Anteprojeto e Licenciamento pelo Centro Social, ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias após a obtenção do último parecer favorável, certificação ou aprovação dos processos de licenciamento.
4. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega dos elementos referentes à fase de Projeto de Execução, Centro Social., procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 8.ª a 10.ª e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

5. Nas análises a que se referem os números anteriores, o prestador de serviços deve prestar ao Centro Social, toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

6. No caso de a análise do Centro Social não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais ou programáticas, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 8.ª a 10.ª, o Centro Social, deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.

7. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo de 30 (trinta) dias, se este não for superior ao prazo definido pelas entidades externas, às alterações necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos no âmbito do que foi contratado.

8. Após a entrega das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo de 20 (vinte) dias, o Centro Social, procede a nova análise, nos termos referidos.

9. Com o Projeto de Execução após a análise referida no número anterior este será revisto nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, por equipa contratada pelo Centro Social.

10. Caso a análise do Centro Social, a que se refere o n.º 1 da presente cláusula, comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 8.ª a 10.ª, deve ser promovida pelo Centro Social, a respetiva aprovação formal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, emitindo a respetiva declaração de aceitação

11. As aprovações a que se referem os números anteriores não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas 8.ª a 10.ª.

Cláusula 14.ª Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 10 da cláusula anterior, ocorre para o Centro Social, a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato.

Cláusula 19.ª Direito de autor

1. É garantida a proteção do Direito de Autor e a divulgação, pelo prestador de serviços, dos estudos e projetos produzidos no âmbito da prestação de serviços, nos termos do disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo DecretoLei n.º 63/85, de 14 de março, na redação atual, e na demais legislação aplicável.

2. O prestador de serviços garante que todos os documentos que são produzidos em cumprimento do presente Caderno de Encargos e do contrato de prestação de serviços não violam direitos de autor de terceiros ou qualquer outro direito de propriedade intelectual ou industrial.

Lucia Pinho
A.
RN
D. Pinho
AF
A

Cláusula 15.ª Informação e sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 (dez) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DO CENTRO SOCIAL

Cláusula 16.ª Gestão do contrato

Centro Social designará um Gestor do Contrato, para os efeitos e com as atribuições estatuídas no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, que terá por incumbência, entre outras, assegurar as relações correntes entre o Centro Social, e o prestador de serviços, no âmbito da execução do Contrato.

Cláusula 17.ª Responsabilidades do CENTRO SOCIAL.

1. Centro social, enquanto Entidade Adjudicante, deverá assumir todas as responsabilidades, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais, de acordo com o estipulado no artigo 18.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, republicada e alterada pela Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, e pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho.
2. Centro Social., enquanto Entidade Adjudicante, deverá assumir as suas obrigações de acordo com artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, com exceção da elaboração, em fase de projeto, do Plano de Segurança e Saúde cuja responsabilidade é atribuída ao prestador de serviços.
3. São responsabilidade do Centro Social, todos os encargos com taxas, incluindo as referidas no n.º 3 da Cláusula 12.ª, sem prejuízo da forma de pagamento prevista nesse número.

Cláusula 18.ª Elementos a fornecer pelo CENTRO SOCIAL.

1. O Centro Social, para além dos elementos constantes dos Termos de Referência do Concurso de Conceção fornecerá, se necessário, todas as informações com relevância para a elaboração dos projetos.

2. O Centro social, fornecerá a caracterização geológica e geotécnica da área de projeto, mediante apresentação atempada, por parte do prestador de serviços, do programa de reconhecimento geotécnico.

3. O Centro Social, proporcionará, sempre que possível, apoio ao prestador de serviços, tomando as diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do Projeto.

Cláusula 19.ª Pagamento do preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, Centro Social., pagará ao prestador de serviços o valor correspondente ao preço base constante da Cláusula 4.ª, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Centro Social, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos.

3. O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diferentes fases de execução do Contrato, nos seguintes termos:

a) Fase 1 (com a aprovação do Estudo Prévio): 20 % do valor total da proposta adjudicada, + IVA;

c) Fase 2. (com a aprovação do Anteprojeto pelo Centro Social, e dos projetos de Licenciamento de arquitectura por parte das entidades competentes): 35 % do valor total + IVA;

d) Fase 3 (com aprovação das especialidades: 30 % do valor total da proposta adjudicada, + IVA;

e) Fase 4 (com a aprovação da versão final do Projeto de Execução após a realização de todas as alterações decorrentes da revisão de projeto): 10 % do valor total da proposta adjudicada, + IVA;

f) Fase 4 (com a correspondente à Assistência Técnica): 5 % do valor total da proposta adjudicada, + IVA, a pagar em três parcelas:

i) a primeira das quais com a consignação da obra, + IVA;

ii) a última com a receção provisória e aprovação das telas finais, também no valor de + IVA.

4. Caso a obra exceda em mais d que o prazo fixado inicialmente no contrato de empreitada, Centro Social terá que pagar ao prestador de serviço honorários e deslocações no âmbito de serviços adicionais ou complementares à assistência técnica, montante este que terá como limite máximo o valor da parcela referida na subalínea ii) da alínea f) do número anterior.

Lucia Pinho
A.
Ruy
D. Pinho
AF

Cláusula 20.ª Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Centro Social., nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção pelo IHRU, I.P., das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a declaração de aceitação pelo Centro Social., ou 30 (trinta) dias após entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato, caso esta não tenha sido emitida, desde que por facto imputável ao Centro Social.
3. Em caso de discordância por parte do Centro Social., quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, num prazo não superior a 30 dias, de acordo com o n.º 2 do artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária para a conta com o IBAN constante do Contrato e indicado pelo prestador de serviços.

CAPÍTULO IV PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 21.ª Penalidades contratuais

1. O incumprimento dos prazos estabelecidos para a execução de qualquer fase da prestação de serviços contratada, por factos não resultantes de motivo de força maior, ou cuja justificação não haja sido aceite pelo Centro Social., pode determinar a aplicação de penalidades ao prestador de serviços, calculadas diariamente, pela aplicação, ao valor da prestação de honorários da fase em curso, das seguintes permissões:
 - g) 1‰ (um por mil), nos primeiros quinze dias;
 - h) 2‰ (dois por mil), a partir do décimo sexto e até ao trigésimo dia;
 - i) 3‰ (três por mil), a partir do trigésimo primeiro e até ao quadragésimo quinto dia;
 - e j) 4‰ (quatro por mil), a partir do quadragésimo sexto.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento imputável ao prestador de serviços, o IHRU, I.P., pode exigir-lhe uma pena pecuniária de 15 % (quinze por cento) do valor de honorários vincendos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o IHRU, I.P., tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5. Nas situações enquadráveis no número anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do mesmo diploma legal, deverá ser assegurado ao prestador de serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.

6. O Centro Social, pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Centro Social, exija uma indemnização pelo dano excedente.

8. A aplicação das penalidades previstas na presente cláusula não poderá ultrapassar os limites previsto no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

9. Em caso de atraso do contraente público no cumprimento das obrigações pecuniárias, tem o prestador de serviços direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o período correspondente à mora.

10. Em caso de desacordo sobre o montante devido pagos nos termos do número anterior aplicar-se-á o estabelecido no artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, pandemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

Handwritten notes and signatures:
Inicia Finb
A
Ry
D. F. F.
A

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Ocorrência de epidemias que não sejam declaradas pandemias;

h) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 23.ª Resolução por parte CENTRO SOCIAL

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Centro social, pode resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por fato imputável ao prestador do serviço das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do Código dos Contratos Públicos.

2. No caso previsto no número anterior, o Centro Social, pode exigir ao prestador do serviço, uma pena pecuniária até 10 % do preço contratual sem prejuízo de responsabilidade civil nos termos gerais do direito.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do artigo anterior, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva execução tenha determinado a resolução do contrato, não podendo, no entanto, o valor da sanção pecuniária a pagar pelo prestador do serviço, prevista no número anterior, ser de montante inferior a 5 % do preço contratual.

4. Considera-se incumprimento definitivo do contrato, imputável ao prestador do serviço, o atraso ou incumprimento grave e reiterado da boa execução dos serviços e/ou dos prazos do fornecimento objeto do contrato a celebrar.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Centro Social, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

7. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pelo IHRU, I.P., não preclui o direito de o mesmo vir a ser ressarcido pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do prestador do serviço nos termos gerais do direito.

8. O Centro Social, independentemente da conduta do prestador do serviço, reserva-se, ainda, o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.

Lucia Almeida
A. Almeida
D. Almeida
A. Almeida

9. A rescisão será feita mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula 24.ª Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25 % (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros, conforme dispõe a alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º Código dos Contratos Públicos;

b) No caso previsto na alínea anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Centro Social, e produz efeitos 60 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar;

c) Pelo decurso de 3 (três) anos sobre a data de entrega dos projetos objeto deste Contrato, sem que as obras correspondentes hajam sido iniciadas, por razões imputáveis ao Centro Social.;

d) Se por facto imputável ao IHRU, I.P., não se verificar a aprovação de qualquer fase contratada dos projetos, no prazo correspondente ao dobro do fixado para a verificação daquele ato, ou de 90 (noventa) dias, se aquele for inferior a este lapso de tempo e desde que demonstrado pelo prestador de serviços que a manutenção do contrato causa grave prejuízo;

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços, ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Centro social, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

5. Verificando-se a resolução do Contrato por facto imputável ao Centro Social., terá o prestador de serviços direito às seguintes indemnizações:

a) o quantitativo correspondente ao valor dos honorários atribuível ao trabalho na fase em curso;

b) 10 % (dez por cento) das fases que se seguem.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Luís", "AF", and others, along with a large "X" mark.

CAPÍTULO V CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 25.ª Caução

Considerando o valor da presente prestação de serviços e atento o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, é dispensada a prestação de caução para a celebração do contrato.

Cláusula 26.ª Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade de projetista, nomeadamente no decurso da elaboração do Projeto de Execução.
2. O prestador de serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, e demais legislação em vigor à data da celebração do contrato.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 27.ª Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 28.ª Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações referentes a contactos constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 29.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, conforme dispõe a alínea b) do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 30.ª Alteração ao contrato

Qualquer alteração a introduzir no Contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo, será objeto de acordo prévio entre as partes.

Cláusula 31.ª Resolução de litígios e foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de S. M. da Feira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name "Luciano" and various initials like "H.", "A.", "R.", "D.", and "A.".